



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2019
(Apensados os Projetos de Lei nºs. 933/19 e 1.360/19)

Institui regras de transparência para a divulgação das receitas arrecadadas e das doações recebidas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão até o último dia útil do mês subsequente à arrecadação os montantes de cada um dos tributos e demais receitas arrecadadas, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 1º O produto da arrecadação será divulgado, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o maior grau de detalhamento possível, identificado o montante recolhido por atividade econômica até o segundo nível na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, sendo necessário informar os juros, multas e depósitos, bem como segregar a parcela arrecadada de forma espontânea da arrecadada mediante cobrança judicial ou administrativa.

§ 2º A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

§ 3º Os dados tributários divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela arrecadação de tributos disponibilizarão acesso aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita aos órgãos de controle interno e externo, resguardadas as informações protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º As doações recebidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão divulgadas em sítios oficiais na internet, na forma da Lei nº 12.527, de 2011, até o último dia útil do mês posterior da sua ocorrência, devendo conter ao menos as seguintes informações:

- I – Identificação completa dos doadores,
- II – Especificações do valor ou bem doado;
- III – Destino da verba ou do bem;
- IV – Data de inserção do recurso perante a Administração Pública.

Art. 4º As informações de que tratam os arts. 1º e 3º deverão ser disponibilizadas a partir de:

- I – 180 dias após a publicação desta lei, pela União,
- II - 360 dias após a publicação desta lei, pelos Estados e Distrito Federal;
- II – 720 dias após a publicação desta lei, pelos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e
- III – 900 dias após a publicação desta lei, pelos demais Municípios.

Art. 5º O montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pelo Poder Executivo Federal em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão transferidos provisoriamente de acordo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com os percentuais de arrecadação de cada tributo federal observados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. A classificação do saldo financeiro após o prazo previsto no caput implicará, caso necessário, no ajuste da transferência no mês subsequente à classificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente